

INFORMATIVO STF - 874

21 a 25 de agosto

PLENÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DIREITO À SAÚDE E AMIANTO - 2

Em julgamento desprovido de eficácia vinculante por não alcançar o quórum exigido pelo art. 97 (1) da Constituição Federal (CF) em razão de impedimento dos ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli, o Plenário, em conclusão, não pronunciou juízo de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995 (2), que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto crisotila e dos produtos que o contenham. (vide Informativo 873).

Os ministros Rosa Weber (relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia (presidente) julgaram procedente o pedido e declaram a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995.

A relatora consignou que, diante das determinações constitucionais direcionadas ao legislador, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil, sendo caso de inconstitucionalidade por proteção insuficiente.

O ministro Edson Fachin reconheceu a existência de omissão caracterizada por proteção insuficiente à saúde e ao meio ambiente, precisamente, porque, 22 anos depois da entrada em vigor da norma atacada, o conjunto das circunstâncias técnico-científicas precisa ser revisitado.

O ministro Ricardo Lewandowski afirmou não haver dúvida, na comunidade científica mundial e brasileira, quanto ao potencial cancerígeno de todas as variedades do amianto, inclusive do crisotila. Para ele, ainda que houvesse alguma dúvida com relação à lesividade do amianto crisotila para a saúde humana, é o caso de se aplicar o princípio da precaução, segundo o qual, para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental.

O ministro Celso de Mello ressaltou que a legislação federal ora em exame mostra-se incompatível com valores básicos e direitos fundamentais consagrados pela ordem constitucional, pois não dispensa tutela adequada e proteção suficiente ao direito à saúde, a revelar situação configuradora de inconstitucionalidade por omissão, resultante da falta ou da realização incompleta e imperfeita de um programa social que deveria ter sido efetivamente assumido e implementado pelo Estado. Segundo o ministro, o conteúdo material do preceito normativo em causa também vulnera a cláusula inscrita no art. 225 da Constituição da República, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A ministra Cármen Lúcia assentou a importância do princípio da precaução para a manutenção do meio ambiente equilibrado.

Já os ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio reputaram improcedente o pleito e declaram constitucional a norma impugnada

O ministro Alexandre de Moraes salientou que, ao autorizar somente a variedade amianto crisotila, a norma visou proteger a saúde e o meio ambiente equilibrado. O caráter protetivo da legislação ficou demonstrado na medida em que veda expressamente outras formas de amianto. Ademais, ao permitir a exploração do amianto crisotila, a norma impõe inúmeras restrições, além de observância contínua e permanente da evolução da legislação sobre segurança, higiene, medicina do trabalho, acordos e convenções internacionais e dos acordos entre sindicatos de empregados e empregadores.

O ministro Luiz Fux enfatizou que há uma profunda controvérsia na comunidade científica em relação ao amianto, o que recomenda a autorrestrrição do Poder Judiciário.

O ministro Gilmar Mendes ponderou que esse é um caso limítrofe, em termos de jurisdição constitucional. Para ele, talvez se devesse adotar um juízo sensório na constatação de uma possível caminhada rumo à inconstitucionalização. Seria o caso de recomendar que o Congresso reavaliasse o sistema adotado, o que poderia levar até, eventualmente, à supressão da exploração. Entretanto, sublinhou que a hipótese não seria de declaração de inconstitucionalidade de caráter cassatório.

O ministro Marco Aurélio afirmou que, ao declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o Poder Judiciário substituiu o Congresso Nacional, em ofensa a independência e a harmonia entre os Poderes.

(1) Constituição Federal/1988: “Art. 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

(2) Lei 9055/1995: “Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinhas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana”.

ADI 4066/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 23 e 24.8.2017. (ADI-4066)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

AMIANTO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - 16

O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou improcedente ação direta ajuizada contra a Lei 12.684/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual. Além disso, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.055/1995 (1), que permite a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País (vide Informativos 686, 848 e 872).

O Colegiado salientou que, no tocante à competência legislativa para normatizar a matéria, a necessidade de busca, na Federação, de um ponto de estabilidade entre centralização e descentralização. Dessa forma, compete concorrentemente à União a edição de normas gerais e aos Estados-Membros suplementar a legislação federal no que couber [Constituição Federal (CF), art. 24, §§ 1º e 2º] (2). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os Estados-Membros exercerão competência legislativa plena (CF, art. 24, § 3º) (2). Sobrevindo lei federal disposta sobre normas gerais, a lei estadual terá sua eficácia suspensa naquilo que contrariar a federal (CF, art. 24, § 4º) (2). De igual modo, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber (CF, art. 30, I e II) (3).

Frisou ser imperativo que a competência concorrente exercida pela União englobe os interesses nacionais, que não podem ser limitados às fronteiras estaduais. Entretanto, a competência federal para editar normas gerais não permite que o ente central esgote toda a disciplina normativa, sem deixar competência substancial para o Estado-Membro. Isso significa, também, não se admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal.

No caso, a Lei 9.055/1995 admite, de modo restrito, o uso do amianto, de modo que a legislação local não poderia, em tese, proibi-lo totalmente. Porém, no momento atual, a legislação nacional sobre o tema não mais se compatibiliza com a Constituição, razão pela qual os Estados-Membros passaram a ter competência legislativa plena sobre a matéria até que sobrevenha eventual nova lei federal.

A Corte ressaltou que o processo de inconstitucionalização da Lei 9.055/1995 se operou em razão de mudança no substrato fático da norma. A discussão em torno da eventual necessidade de banimento do amianto é diferente da que havia quando da edição da norma geral. Se, antes, tinha-se notícia de possíveis danos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da substância, hoje há consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma segura. Além disso, atualmente, o amianto pode ser substituído por outros materiais (fibras de PVA e PP), sem propriedade carcinogênica e recomendados pela Anvisa.

Portanto, revela-se a inconstitucionalidade material superveniente da Lei 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde [CF, arts. 6º (4) e 196 (5)], ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança [CF, art. 7º, XXII (6)], e à proteção do meio ambiente [CF, art. 225 (7)].

Diante da invalidade da norma geral federal, os Estados-Membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, até sobrevinda eventual de nova legislação federal. Como a lei estadual questionada proíbe a utilização do amianto, ela não incide no mesmo vício de inconstitucionalidade material da lei federal.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Luiz Fux que julgaram procedente a ação. O ministro Marco Aurélio concluiu pela constitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, bem como pela inconstitucionalidade da legislação estadual, por inadequação ao art. 24, V, VI, XII, e § 3º, da CF (8).

Já o ministro Luiz Fux, entendeu que os Estados-Membros não tem competência legislativa para proibir atividade expressamente admitida na Lei 9.055/1995. Pontuou que a matéria tratada pela Lei estadual transcende os limites de competência do Estado-membro porque também trata de matéria de Direito do Trabalho e Comércio Interestadual, que são de competência da União.

Vencido parcialmente o ministro Alexandre de Moraes, que julgou improcedente a ação, sem declaração incidental de constitucionalidade. Para ele, a competência legislativa dos Estados-membros deve ser ampliada, tendo em vista as diversas características locais.

(1) Lei 9.055/1995: “Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei”.

(2) Constituição Federal/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

(3) Constituição Federal/1988: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

(4) Constituição Federal/1988: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

(5) Constituição Federal/1988: “Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

(6) Constituição Federal/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

(7) Constituição Federal/1988: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

(8) Constituição Federal/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

ADI 3937/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 24.8.2017. (ADI 3937)

PRIMEIRA TURMA

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS MAGISTRATURA: APOSENTADORIA E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

A Primeira Turma iniciou o julgamento de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que indeferiu o registro de aposentadoria, concedida em 2014 à impetrante. Magistrada do trabalho desde 1993, ela pretende a averbação de período em que exerceu advocacia (12 anos), para fins de obtenção de aposentadoria voluntária integral.

O ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a ordem. Anotou que o caso é regido pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), cujo art. 77 (1) prevê a possibilidade de contagem, para efeito de aposentadoria, de até 15 anos de tempo de exercício da advocacia, independentemente do recolhimento de contribuição.

Além disso, o tempo de serviço cujo reconhecimento se postula é anterior à edição da Emenda Constitucional (EC) 20/1998, situação que autoriza o acionamento da regra prevista no art. 4º (2) da emenda. Assim, viabiliza-se a

contagem, como tempo de contribuição, do período trabalhado sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Em seguida, o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos.

(1) Loman: “Artigo 77. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal”.

(2) EC 20/1998: “Artigo 4º. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

MS 34401/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22.8.2017. (MS-34401)

SEGUNDA TURMA

DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS

“HABEAS CORPUS” E ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO

A Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No “writ”, o sentenciado alegou estar cumprindo pena em regime mais gravoso em razão da ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

O colegiado constatou a existência de divergência entre o entendimento do juiz de primeiro grau e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Contudo, relatou que a decisão do STJ se fiou nos fundamentos sólidos apresentados pelo TJSC. Nesse contexto, concluiu que seria necessário o reexame de fatos e provas para se chegar a um entendimento diverso. Pontuou que o “habeas corpus” não comporta tal análise, por se tratar de instrumento de cognição restrita.

Não obstante o não provimento do recurso, a Turma decidiu oficialiar ao Conselho Nacional de Justiça, para verificar se o Complexo Penitenciário Industrial de Santa Catarina atende aos requisitos para o cumprimento do regime semiaberto.

RHC 146317/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 22.8.2017. (RHC-146317)

CLIPPING DA REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL EM RE COM AGRAVO N. 1.048.686 - RS

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROMOÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à retroatividade da promoção de servidor público, por depender do exame de normas atinentes a cada carreira do serviço público. 2. Ausência de repercussão geral da matéria, nos termos do art. 1.035 do CPC.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 1.050.346 - SC

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 1.052.277 - SC

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei nº 13.474, de 23.8.2017 - Transforma a Autoridade Pública Olímpica (APO) na Autoridade de Governança do Legado Olímpico (Aglo); altera a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; revoga a Lei no 12.396, de 21 de março de 2011; e dá outras providências. Publicada no DOU, Seção 2, Edição nº 163, p. 8 em 24.8.2017

OUTRAS INFORMAÇÕES

Medida Provisória nº 796, de 23.8.2017 - Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012. Publicada no DOU, Seção 1, Edição nº 163, p. 10 em 24.8.2017.

Medida Provisória nº 797, de 23.8.2017 - Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Publicada no DOU, Seção 1, Edição nº 163, p. 10 em 24.8.2017.

NOTÍCIAS STF

28 de agosto a 01º de setembro

REJEITADO HC DE ADVOGADO CONDENADO POR ENVOLVIMENTO EM TRÁFICO DE 213 KG DE MACONHA

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 145941, impetrado, em causa própria, pelo advogado Wesley Cesar de Vasconcelos, condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, em decorrência de diligência policial que apreendeu 213 kg de maconha.

O advogado foi condenado em primeira instância à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). A defesa recorreu ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) e a pena foi reduzida para 7 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Na ocasião, foi determinada a imediata expedição de mandado de prisão.

O advogado alegou que havia uma decisão do Superior Tribunal Justiça (STJ) que lhe garantia o direito à prisão domiciliar, até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, ajuizou reclamação naquela corte alegando descumprimento daquela decisão, mas a liminar foi indeferida pelo relator sob o argumento de que o STF possuiu entendimento no sentido de ser possível a execução provisória da pena, após a confirmação da condenação pela segunda instância. Contra essa decisão, foi impetrado o HC 145941 no STF.

O ministro Alexandre de Moraes considerou que pode se aplicar ao caso, por analogia, a Súmula 691, do STF, segundo a qual não compete ao Supremo conhecer de HC impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar, sob pena de indevida supressão de instância. O ministro explicou que o rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados do Tribunal somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável. "Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da Suprema Corte", concluiu.

Processos relacionados HC 145941

MINISTRO NEGA PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA A EX-VEREADOR DE RECIFE (PE)

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido feito pelos policiais civis Estéfano Barbosa dos Santos, ex-vereador de Recife (PE), Carlson Pessoa da Silva e Walter Renato de Souza a fim de que fosse mudado o regime de cumprimento da pena para o semiaberto. A solicitação da defesa foi feita nos autos do Habeas Corpus (HC) 145581.

De acordo com a sentença, os condenados se utilizaram do cargo público para, através de torturas, exigir e receber vantagens indevidas. Os crimes foram praticados através de agressões físicas e pressões psicológicas direcionadas à vítima.

Consta dos autos que eles foram condenados às penas de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, além da perda do cargo público pela prática dos crimes de concussão, previsto no artigo 316, caput, do Código Penal (CP)

e tortura cometida por agente público (artigo 1º, inciso I, alínea a, e parágrafo 4º, inciso I, Lei 9.455/1997). Posteriormente, as penas foram redimensionadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para 3 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Os advogados pediam a autorização do cumprimento em regime semiaberto, sob alegação de que seria compatível com a quantidade de pena imposta, além de sustentarem que as circunstâncias do artigo 59, do CP, são amplamente favoráveis aos seus clientes. Entre outros pedidos, a defesa solicitava, ainda, que fosse afastado o delito de tortura, por ausência de elemento específico para a configuração do crime.

Decisão

O relator, ministro Ricardo Lewandowski, considerou que o caso é de denegação da ordem. Segundo ele, o Código Penal (parágrafo 2º, do artigo 33) é claro ao dispor que o magistrado tem a faculdade, e não obrigação, de fixar um regime mais brando para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, “sopesadas as peculiaridades de cada caso”. Também afirmou que o CP (parágrafo 3º) determina ao juiz que observe os critérios estabelecidos no artigo 59 no momento da definição do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

O ministro registrou que o habeas corpus não é destinado a ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias antecedentes para a majoração da pena-base. Observou, ainda, que a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que “não cabe o reexame de matéria fático-probatória na estreita via do habeas corpus, pois o writ não tem natureza jurídica de recurso”, ao citar como precedente o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 128911.

Ao analisar a hipótese, o relator considerou ser possível verificar que a instância de origem, ao apreciar as condições subjetivas desfavoráveis dos condenados, “estabeleceu o regime prisional mais severo, em razão dos elementos concretos e individualizados, que entendeu aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade dos indivíduos, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, combinado com o artigo 59, ambos do Código Penal”.

Assim, o ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena está em conformidade com a Súmula 719, do STF, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena deve vir acompanhada da devida fundamentação, o que, segundo o ministro, ocorreu.

Ao final, o relator destacou que “dissentir dos fundamentos dessa decisão demandaria o reexame de fatos e provas, o que, como visto, é inviável em habeas corpus”. Por essas razões, o ministro Ricardo Lewandowski denegou a ordem.

Processos relacionados: HC 145581

MINISTRO GARANTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DE ROYALTIES AO ESPÍRITO SANTO

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para determinar que as transferências dos depósitos referentes aos royalties e participações especiais devidos ao Estado do Espírito Santo sejam realizadas em valores atualizados, incluída a remuneração aplicada aos valores enquanto permanecem na conta do Tesouro Nacional. A decisão, proferida na Ação Cível Originária (ACO) 3026, aplica ao Espírito Santo o mesmo entendimento adotado pelo ministro em relação ao Rio de Janeiro, na ACO 2994.

O governo capixaba sustenta, na ACO 3026, ajuizada contra a União e a Agência Nacional do Petróleo (ANP), que os royalties constituem receita originária do estado, paga mensalmente por meio de repasses gerenciados pela ANP. No entanto, de acordo com a sistemática adotada, os valores são creditados até o último dia do mês subsequente ao da produção, de modo que, no intervalo entre o depósito pelas empresas e o efetivo pagamento, são aplicados e permanecem na conta do Tesouro e são acrescidos de correção monetária, que não vem sendo repassada. Por isso, pede que seja reconhecido seu direito de receber as verbas corrigidas pela taxa Selic.

Ao deferir a liminar, o ministro se reporta à decisão na ACO 2994, na qual assentou que, no Mandado de Segurança 24312, o STF decidiu que as receitas decorrentes de exploração de petróleo e gás natural são receitas originárias dos entes da federação. Assim, segundo o ministro Marco Aurélio, é devida a correção monetária pelo Banco Central no período em que os valores ficam na Conta Única do Tesouro e até que cheguem aos cofres dos estados e municípios.

A transferência dos valores deve ser realizada a partir da publicação da decisão liminar, que será submetida a referendo do Plenário da Corte.

Processos relacionados: ACO 3026

REJEITADO HC QUE QUESTIONA DOSIMETRIA DA PENA DO EX-GOLEIRO EDINHO

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 146056, impetrado pela defesa de Edson Cholbi Nascimento, o ex-goleiro Edinho, condenado pela prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

O juízo da 1ª Vara Criminal de Praia Grande (SP) condenou o ex-goleiro à pena de 33 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em seguida, ao dar parcial provimento à apelação da defesa, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) reduziu a pena para 12 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado e determinou a expedição de mandado de prisão. A defesa então impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas o relator naquele tribunal indeferiu o pedido de liminar.

No STF, os advogados de Edinho pediram o afastamento da Súmula 691, do STF, segundo a qual não compete ao Supremo conhecer de HC impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Sustentaram a inidoneidade da fundamentação para a exasperação das penas-bases, pois teriam sido desconsideradas as circunstâncias judiciais valoradas positivamente.

Argumentaram que houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal, sob a alegação de que ocorreu exasperação da pena com base em norma (Lei 12.850/2013) que não vigia à época dos fatos. Afirmaram, ainda, que outros réus denunciados nas mesmas circunstâncias fáticas do ex-goleiro tiveram penas fixadas em patamares inferiores em processos desmembrados. Assim, a defesa pediu a concessão de liminar para sobrestar a ação penal na instância de origem, até o julgamento final do habeas corpus pelo STF. No mérito, requereu o redimensionamento da pena.

Decisão

A ministra Rosa Weber destacou que o fato de não haver um pronunciamento final do STJ sobre o pedido da defesa esbarra na Súmula 691 do STF e que o enunciado só tem sido afastado, segundo julgados do STF, em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. “Na espécie, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete”, afirmou a relatora, ressaltando que dar seguimento ao HC no Supremo configuraria indevida supressão de instância.

Quanto ao pedido da defesa de revisão da dosimetria da pena, a relatora explicou que esta matéria é sujeita a “certa discricionariedade judicial”. Ela destacou que o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou estabelece regras absolutamente objetivas, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Aos tribunais superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, prossegue a ministra, “competem o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores”.

Processos relacionados HC 146056

REJEITADO HC A EX-COMANDANTE DA PM DE MATO GROSSO PRESO POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILEGAL

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 146910, impetrado pela defesa de Zaquieu Barbosa, ex-comandante da Polícia Militar de Mato Grosso preso preventivamente pela suposta prática de crime de interceptação ilegal de conversas telefônicas. Segundo o entendimento adotado pela ministra, não há ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifiquem a concessão do pedido.

A defesa do coronel pediu o afastamento da Súmula 691 do STF, segundo a qual não compete ao Supremo conhecer de HC impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. No caso em questão, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido de liminar ao oficial sob o entendimento de que a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com indicação de elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, em especial diante de indícios da destruição e ocultação de provas.

Para a ministra Rosa Weber, no exame dos autos não há situação autorizadora do afastamento da Súmula 691, uma vez que não está configurada qualquer ilegalidade na decisão atacada. Nessa circunstância, dar trânsito ao HC no Supremo implicaria indevida supressão de instância. “O STJ não vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da soltura do paciente, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado [daquele tribunal]”, lembrou a ministra.

Caso

De acordo com os autos, Zaquieu Barbosa teria sido responsável, juntamente com outros militares, por instituir um “escritório clandestino de espionagem”, por meio do qual teriam sido praticadas interceptações ilegais pelas

chamadas “barrigas de aluguel”, isto é, inclusão de numerais telefônicos de terceiros em pedidos legítimos de interceptação telefônica que ao final eram autorizados pelo Poder Judiciário.

Processos relacionados HC 146910

DECANO SUSPENDE EFEITOS DE DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO DE APOSENTADORIA A SERVIDOR COM QUINTOS

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida liminar no Mandado de Segurança (MS) 35078, para suspender a eficácia de deliberação do Tribunal de Contas da União (TCU) que negou o registro de aposentadoria de um servidor público, a despeito de haver coisa julgada em seu favor. No caso em questão, havia decisão judicial transitada em julgado que reconheceu ao servidor público o direito de incorporar à sua remuneração a vantagem pecuniária denominada “quintos/décimos”.

Em sua decisão, o decano do STF afirmou que a autoridade da coisa julgada não pode ser transgredida por ninguém, muito menos por órgãos do Poder Público, como o TCU. “Impressiona-me, ao menos para efeito de formulação de um juízo de caráter estritamente delibatório, a constatação de que já se passaram mais de quatro anos, oito meses e 23 dias entre o trânsito em julgado da decisão que assegurou ao ora impetrante o direito à incorporação e a deliberação do TCU ao apreciar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria”, salientou.

Segundo observou o ministro, no caso em questão, já nem mesmo caberia ação rescisória porque já transcorreu o prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil de 1973 (que estava vigente à época em que se consumou o transcurso do prazo), tratando-se portanto de “coisa soberanamente julgada”, absolutamente insuscetível de desconstituição.

O ministro Celso de Mello destacou que o ato que desrespeita a autoridade da coisa julgada, além de ofender direito fundamental da pessoa (o impetrante, no caso) cuja situação jurídica está protegida pelo “manto inviolável da coisa julgada”, também transgredir o princípio basilar que decorre do Estado de Direito e que encontra suporte legitimador na supremacia da ordem constitucional, em face da interconexão que há entre a coisa julgada material e o Estado Democrático de Direito.

Repercussão geral

O decano enfatizou que, após reconhecer a repercussão geral da matéria, o Plenário do STF julgou o mérito do Recurso Extraordinário (RE) 638115, concluindo pela impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.

Ocorre, no entanto, que estão pendentes de julgamento novos embargos de declaração de diversas entidades de classe representativas dos interesses de servidores públicos civis, que pedem a concessão de efeitos modificativos ao julgado. Segundo o decano, a interposição desses embargos faz com que, ao menos em tese, seja processualmente viável a reforma da decisão.

“Presente esse contexto, e ao menos enquanto não analisados os recursos interpostos nos autos do RE 638115, entendo revelar-se prudente aguardar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie, em caráter definitivo, a situação jurídica dos servidores públicos sujeitos à eficácia do julgamento do apelo extremo precedentemente mencionado”, destacou.

Processos relacionados MS 35078

AUTORIZADO INQUÉRITO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CAIXA 2 EM CAMPANHA DO SENADOR JOSÉ SERRA

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), acolheu pedido do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, para a instauração de inquérito para investigação de fatos relacionados ao senador José Serra (PSDB-SP), decorrentes da colaboração premiada do empresário Joesley Mendonça Batista, do grupo J&F. A decisão foi proferida nos autos da Petição (PET) 7038, que passará a tramitar como inquérito.

O colaborador afirmou ter acertado pessoalmente com o senador contribuição para sua campanha presidencial de 2010, e uma parte não teria sido contabilizada na prestação de contas do PSDB como doação oficial, e sim como “caixa dois”, conforme a delação.

Na decisão, a ministra relatora autorizou ainda as diligências investigativas requeridas pelo procurador-geral, determinou o envio dos autos para a Polícia Federal e fixou o prazo máximo de 60 dias para a conclusão das diligências.

DECANO AFASTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA DECRETADA SEM FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender o início da execução provisória da pena de um condenado determinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Na decisão tomada no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 129663, o decano do STF explicou que o ato da corte regional – que impôs a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação – não apresentou fundamentação válida e transgrediu o princípio que veda a "reformatio in pejus", segundo o qual a situação do réu não pode ser agravada quando há recurso exclusivo da defesa.

O ministro explicou que o TRF-4, ao determinar que o magistrado federal de primeira instância adotasse as medidas necessárias ao início da execução provisória da condenação penal, limitou-se a mencionar o conteúdo da Súmula 122 daquela Corte ("Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário").

Segundo enfatizou o ministro, ao proceder desta forma, o tribunal federal não fundamentou, "de modo adequado e idôneo", a ordem de prisão, transgredindo o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, o qual prevê que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Outro ponto destacado pelo decano foi violação ao princípio que proíbe a "reformatio in pejus", pois o TRF-4 ordenou a imediata execução antecipada da pena ao julgar recurso exclusivo do réu, a quem foi assegurado, em momento anterior, sem qualquer oposição do Ministério Público, o direito de aguardar em liberdade o desfecho do processo. Para o ministro, houve transgressão de "postulado fundamental que conforma e condiciona a atuação do Poder Judiciário".

Na decisão, o ministro Celso de Mello lembrou seu entendimento já externado ao integrar a corrente minoritária nos julgamentos em que o Plenário do Supremo analisou a matéria da execução provisória. Segundo o decano, "a execução provisória da sentença penal condenatória revela-se frontalmente incompatível com o direito fundamental do réu de ser presumido inocente até que sobrevenha o trânsito em julgado de sua condenação criminal, tal como expressamente assegurado pela própria Constituição da República (artigo 5º, LVII)". No entanto, explicou que tal entendimento não afasta a possibilidade de o Judiciário decretar a prisão cautelar da pessoa sob persecução penal, desde que atendidos os pressupostos e indicados os fundamentos concretos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O ministro afirmou que a impossibilidade constitucional de execução provisória da pena não impede que o Judiciário, com apoio em seu poder geral de cautela, decreta prisão cautelar do investigado ou do réu (prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia e prisão derivada de condenação criminal recorrível) tanto no âmbito do inquérito policial quanto no curso do processo judicial, ou, ainda, após sentença condenatória recorrível, sem esquecer, segundo ele, de eventual prisão em flagrante, que independe de ordem judicial.

"O ordenamento positivo, ao instituir em favor do Estado instrumentos de tutela cautelar penal, torna admissível a utilização, pelo Poder Público e por seus agentes, de importantes meios de defesa social, cuja eficácia terá o condão de neutralizar condutas delinquentes lesivas ao interesse da coletividade, que não ficará exposta, assim, a práticas criminosas que se registrem em seu âmbito", ressaltou.

Processos relacionados RHC 129663

RETIRADO SIGILO DE INQUÉRITO DE RENAN CALHEIROS SOBRE POSTALIS

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), retirou o sigilo do Inquérito (INQ) 4492, no qual se investigam condutas delituosas supostamente praticadas pelo senador Renan Calheiros (PMDB-AL) no âmbito do Postalís, instituto de previdência dos Correios. No despacho, o ministro também determina a remessa dos autos à Polícia Federal para a realização de diligências.

No último dia 9, o relator determinou a instauração do inquérito, requerida pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, destacando que, nesta fase, não é necessário que a verificação de indícios de materialidade e de autoria ocorra com o rigor que se examina a existência de justa causa para dar início a uma ação penal. "Basta à instauração do inquérito que a notícia-crime tenha probabilidade de efetivamente se referir a um fato criminoso", destacou. No caso dos autos, segundo o ministro, um primeiro exame dos autos revela elementos de participação direta do parlamentar nos fatos narrados.

O ministro apontou que os fatos narrados pela procuradoria-geral da República se referem a operações financeiras milionárias realizadas pelo fundo Postalís com a compra de papéis de empresas de fachada que seriam geridas por Milton Lyra e Arthur Machado, o primeiro, como consta dos autos, muito ligado ao senador Renan Calheiros.

Acrescentou que relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) apontou movimentação financeira incompatível com o faturamento das empresas de Milton Lyra.

Além disso, em seu acordo de colaboração premiada, o senador cassado Delcídio Amaral declarou que Milton Lyra era o operador de diversos políticos do PMDB e que era um dos poucos interlocutores de Renan Calheiros. Por sua vez, o doleiro Alberto Youssef, também em colaboração premiada, corroborou a influência do senador no fundo Postalis.

“Não se está diante de notícia sem qualquer apoio indiciário ou de notícia fundada somente em denúncia anônima, devendo-se dar prevalência, diante disso, ao interesse da sociedade em ver esclarecidos os fatos. Como se vê dos autos, o relato é detalhado, e se fez acompanhar de termos de colaboração premiada, relatórios de inteligência financeira, tudo a demonstrar haver nos autos elementos suficientes para justificar a instauração de investigação para melhor apuração dos fatos, com a consequente realização das diligências requeridas”, sustentou o ministro Roberto Barroso.

Processos relacionados: Inq 4492

POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, 1ª TURMA DO STF ABSOLVE DEPUTADO FEDERAL MAJOR ROCHA

Em sessão realizada na tarde desta terça-feira (29), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) absolveu o deputado federal Wherles Fernandes da Rocha (PSDB-AC), conhecido como Major Rocha, denunciado por motim e incitamento durante movimento grevista. Por decisão unânime, os ministros julgaram improcedente a Ação Penal (AP) 954, de autoria do Ministério Público Federal (MPF), por entenderem que não existe prova suficiente para a condenação do parlamentar.

A denúncia foi oferecida perante o Tribunal de Justiça do Acre (TJ-AC) em 18 de junho de 2012, data em que Wherles Rocha era deputado estadual. Segundo os autos, ele foi acusado pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 9º, inciso III, alínea “a”, 149, inciso II, e 155, do Código Penal Militar (CPM), tendo em vista que, durante movimento grevista deflagrado por militares em maio de 2011, no Acre, o parlamentar teria desacatado ordem do subcomandante-geral “e incitou os militares grevistas e seus familiares a não permitir a passagem das viaturas, fazendo com o que todos, sob sua liderança, se opusessem à ordem do comandante-geral e do subcomandante-geral da Polícia Militar”.

O relator da matéria, ministro Alexandre de Moraes, salientou que o próprio autor da ação, o MPF, pediu a absolvição do parlamentar. O ministro citou trecho da conclusão do procurador-geral da República segundo a qual não há provas de que o portão lateral do quartel foi fechado pelos militares sob orientação ou incitação do réu, “bem como não há evidências seguras de que tenha havido ordem expressa para que ele liberasse o aludido portão com a sua posterior recusa de cumprimento”.

Assim, com base no artigo 439, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar, os ministros que compõem a Primeira Turma absolveram Wherles Fernandes da Rocha, ao reconhecerem que não existe prova suficiente para a condenação dele.

Processos relacionados AP 954

1ª TURMA REJEITA PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE QUEIXA-CRIME CONTRA DEPUTADO EDER MAURO

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou pedido do deputado Eder Mauro (PSD-PA) para que fosse trancada uma queixa-crime (PET 5705) movida contra ele pelo deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ). O parlamentar paraense pedia a rejeição da queixa por difamação alegando a sua inviolabilidade em decorrência da imunidade parlamentar. Com a decisão afastando a imunidade, o requerimento de trancamento foi arquivado e a queixa-crime será apreciada pela Turma em uma sessão futura.

De acordo com a queixa-crime, em maio de 2015, Eder Mauro publicou em sua página no Facebook um vídeo em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara dos Deputados editando a fala de Jean Wyllys. Segundo a queixa, no discurso, o parlamentar apontava a existência de um imaginário “sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”, mas a edição deixou apenas a parte final dando a entender que ele teria dito apenas que “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”.

Em voto pela rejeição do pedido, o relator, ministro Luiz Fux, observou que a edição do vídeo não está abrangida pela imunidade parlamentar, pois, caso comprovada, a montagem imputaria ao outro deputado “por via oblíqua” a prática de crime de racismo.

Processos relacionados: Pet 5705

MINISTRO SUSTA PAGAMENTO DE PARCELA ILEGAL A JUÍZES DO ACRE E DETERMINA DEVOLUÇÃO DE VALORES

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu definitivamente o pagamento de parcela de 40% sobre os vencimentos de magistrados estaduais do Acre e condenou os beneficiados à devolução das quantias recebidas, em relação aos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos nos índices aplicados à Fazenda Pública. A decisão se deu na Ação Originária (AO) 506.

Em 1995, a Assembleia Legislativa do Acre aprovou o projeto de lei que instituiu o Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado do Acre. A lei sancionada pelo Executivo previa, no artigo 326, o pagamento de gratificação de nível superior, correspondente a 40% do vencimento, “aos servidores ocupantes de cargos de nível superior”. No entanto, o Tribunal de Justiça do Acre (TJ-AC) – que, desde 1989, já pagava a verba com base em ato da Presidência da Corte (Ato Normativo 143/1989) no percentual de 25% – acrescentou ao Código de Organização a expressão “inclusive aos Magistrados”.

O processo, inicialmente uma ação popular, foi ajuizado pelo então deputado estadual Hildebrando Pascoal Nogueira Neto, que alegava que, ao alterar a redação original do dispositivo, o TJ-AC cometeu fraude à lei, com a finalidade exclusiva de aumentar a remuneração de todos os desembargadores e juizes, e que a Lei Orgânica da Magistratura (Loman) estabelece, no artigo 65, o rol taxativo de gratificações que podem ser destinadas aos magistrados, no qual não se inclui a gratificação de nível superior.

Em 1998, o Plenário do STF reconheceu sua competência para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição Federal, diante do fato de que tanto os magistrados acrianos quanto os desembargadores do Tribunal de Justiça local são beneficiários da gratificação, estando impedidos de julgar a causa, e deferiu liminar para suspender o pagamento da gratificação aos membros da magistratura do Acre. Em 2010, o ministro Gilmar Mendes assumiu a relatoria da AO 506, após a aposentadoria do ministro Cezar Peluso, que sucedeu na corte o relator originário, ministro Sydney Sanches (aposentado).

Decisão

Ao decidir o mérito do caso, julgando procedente a ação, o relator ressaltou que a expressão “inclusive aos magistrados” é juridicamente inexistente na legislação, pois não consta da redação do projeto de lei complementar – submetido ao procedimento legislativo estadual e aprovado –, e, por isso, não pode ser utilizada como fundamento para pagamento aos juizes daquele estado. “Do ponto de vista formal e jurídico, o Ato 143/89, produzido pela Presidência do TJ-AC, é o único ato normativo que fundamenta a concessão de tal vantagem aos magistrados”, afirmou.

Reportando-se à decisão do Plenário que deferiu a liminar, Gilmar Mendes assinalou que as razões que levaram à suspensão do pagamento permanecem válidas. “O entendimento firme do STF sempre se pautou na inviabilidade do recebimento de qualquer tipo de benefício não previsto pela Loman (Lei Complementar 35/1979), em razão da vedação expressa do seu artigo 65, parágrafo 2º”, afirmou. “Portanto, não possui validade e eficácia qualquer lei ou ato normativo que ultrapasse os benefícios para além dos limites ali estipulados. Sob essa ótica, a gratificação de nível superior prevista no Ato Normativo 143/89 é ilegal e inconstitucional”.

Com relação à restituição dos valores recebidos indevidamente, o ministro observou que a jurisprudência do Supremo entende que as verbas alimentares recebidas de boa-fé não são passíveis de devolução. “Entretanto, as gratificações de nível universitário não são apenas ilegais, como também descaradamente inconstitucionais. Sob essa ótica, a percepção de verbas manifestamente inconstitucionais equivale a recebê-las de má-fé, uma vez que esta é insita à própria inconstitucionalidade”, assentou.

De acordo com a decisão, os magistrados devem devolver as quantias recebidas em relação aos cinco anos anteriores, contados da propositura da ação, com juros, a contar da citação, e correção monetária desde o recebimento de cada parcela, ambos em percentuais/taxas equivalentes aos aplicáveis à Fazenda Pública, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Titularidade

Em 2016, o ministro Gilmar Mendes oficiou a Procuradoria Geral da República (PGR) para que, querendo, assumisse a titularidade da demanda, diante da condenação e prisão do ex-deputado Hildebrando Pascoal pela participação de grupo de extermínio conhecido popularmente pelos “crimes de motosserra”. A medida foi tomada, explica o relator, “para evitar futuras e eventuais alegações de nulidade” pela suposta suspensão dos direitos políticos do ex-parlamentar. A PGR manifestou-se favoravelmente e assumiu a titularidade ativa da causa.

Processos relacionados AO 506

2ª TURMA MANTÉM ENVIO DE DEPOIMENTOS DE COLABORADORES DA ODEBRECHT SOBRE LULA À JUSTIÇA FEDERAL DO PR

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta terça-feira (29), negou provimento a recurso (agravo regimental) interposto pelo ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva contra decisão do ministro Edson Fachin que determinou a remessa à Justiça Federal do Paraná de cópia dos autos da Petição (PET) 6734, na qual constam termos de depoimentos dos colaboradores ligados à Odebrecht. Os fatos narrados se referem a suposto pagamento de vantagens indevidas pelo grupo empresarial para que fosse beneficiado em licitação para o fornecimento de sondas de extração de petróleo na camada do pré-sal.

O procedimento investigatório foi instaurado com base nas colaborações premiadas de Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo e Marcelo Bahia Odebrecht, que afirmaram que os valores arrecadados seriam repartidos entre funcionários da Petrobras e integrantes do Partido dos Trabalhadores.

A defesa do ex-presidente alegou que as informações sobre supostos crimes nas colaborações premiadas não teriam correlação com os demais processos objeto da Operação Lava-Jato. Afirmou que, como as supostas reuniões para acerto de valores teriam ocorrido em São Paulo, a competência para a apuração dos fatos seria da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin, no sentido do desprovimento do agravo regimental. Ele observou que, pelo menos em análise preliminar, ficou demonstrada a ligação entre os fatos narrados na PET 6734 e os processos relacionados à Operação Lava-Jato que, na primeira instância, tramitam perante a 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba. Segundo o ministro, como não há nos autos qualquer autoridade com prerrogativa de foro junto ao STF, “a declinação da competência deve se dar em favor da autoridade judiciária perante a qual tramitam procedimentos que guardam aparente conexão com os fatos narrados, nos termos do artigo 79, caput, do Código de Processo Penal”.

Processos relacionados Pet 6734

SUSPENSÃO DECISÃO DO CNJ SOBRE CARGO DE DIREÇÃO NO TRT DA BAHIA

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para restabelecer regras internas do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5), da Bahia, para o preenchimento dos cargos de direção. A liminar deferida no Mandado de Segurança (MS) 35048 suspende os efeitos de decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que afastava a incidência das regras do Regimento Interno do TRT-5 que estabelecem o cargo de vice-corregedor como integrante da mesa diretora daquela corte.

Segundo a decisão do ministro do STF, há plausibilidade do direito alegado nos autos e urgência que justifique a concessão da liminar, uma vez que, aparentemente, o CNJ pode ter interferido na esfera de atuação legítima do TRT em momento em que se aproxima a eleição interna para preenchimento de cargos de direção do tribunal. Isso, segundo Moraes, afetaria de forma inconstitucional a autonomia do TRT-5.

Há no caso, diz a decisão, necessidade de compatibilização entre atuação do CNJ no controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário com a garantia de autogoverno do Judiciário, prevista no artigo 96, inciso I, da Constituição Federal. Este dispositivo, segundo o relator, estabeleceu importante garantia de independência do Poder Judiciário, possibilitando que os tribunais tanto elejam seus órgãos diretivos, quanto possam elaborar seus regimentos internos, com observância às normas previstas no artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura (Loman).

Segundo o ministro, a previsão de três cargos diretivos (presidência, vice-presidência e corregedoria) na Loman tornou-os obrigatórios nos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive com as competências prefixadas e participação nos órgãos especiais, quando existirem. Porém, para o ministro Alexandre de Moraes, tal previsão não parece ser capaz de vedar a criação de outros cargos de direção pelos respectivos tribunais, no exercício de seu autogoverno. “Esta autonomia e independência ampla de autogoverno devem ser prestigiadas e encontram resguardo nos Estados Democráticos de Direito, pois os tribunais têm, sob o ponto de vista estrutural-constitucional, uma posição jurídica idêntica à dos outros órgãos constitucionais de soberania”, afirmou.

No caso em questão, discute-se o enquadramento do cargo de vice-corregedor como cargo de direção no TRT-5. O CNJ entendeu que, uma vez que os artigos 99 e 102 da Loman não preveem o cargo, deve ser afastada sua previsão no Regimento Interno do TRT-5. Na ação trazida ao STF para questionar o pronunciamento do CNJ, o desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro alega que o Conselho violou seu direito líquido e certo de participar das eleições do tribunal segundo as regras do regimento interno, que há mais de 20 anos estabelecem quatro cargos de diretoria.

JULGADO INVIÁVEL HC DE CONDENADO POR HOMICÍDIO DE RADIALISTA EM MONTES CLAROS (MG)

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 141552, impetrado em favor de Dalmar Ferraz de Melo Júnior, condenado a 28 anos de prisão pelo homicídio do radialista Rosalvo Bastos e sua namorada, Daniela Oliveira, em Montes Claros (MG), em 2002. O relator avaliou que a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou HC lá impetrado pela defesa, não contrariou a jurisprudência do Supremo nem teve flagrante hipótese de constrangimento ilegal que justificasse a concessão do habeas corpus.

Em relação à alegação do condenado de que a pena foi desproporcional, o ministro apontou que a jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que o juízo revisional da dosimetria da pena fica circunscrito à motivação (formalmente idônea) de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão e que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de medir a punição.

“Diante desse limite cognitivo, a revisão da dosimetria não permite incursão no quadro fático-probatório, tampouco a reconstrução da discricionariedade constitucionalmente atribuída às instâncias ordinárias. Quando o assunto consiste em aplicação da pena, a atividade do Supremo Tribunal Federal, em verdade, circunscreve-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades”, afirmou.

O relator apontou ainda que, ao contrário do alegado pela defesa, a primariedade do condenado foi considerada na dosimetria da pena. Quanto à argumentação de nulidade absoluta de provas, ponderou que, em sede de HC, o entendimento do STF é que não é possível o reexame fático-probatório

O ministro Edson Fachin também rebateu a alegação de que a condenação deveria ser anulada devido a um suposto depoimento duvidoso de uma testemunha. Isso porque existem outros elementos a apontar a autoria do crime, “devidamente apresentados durante a sessão do Júri e submetidos ao livre convencimento dos jurados”.

Processos relacionados HC 141552

RELATOR NEGA TRÂMITE A HC DE EMPRESÁRIO CONDENADO POR EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BICHO

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 130860, impetrado pelo empresário C.E.V., condenado, em São Paulo, a mais de 17 anos de prisão pela prática de exploração de jogo do bicho e pelos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Em sua decisão, o ministro afastou as alegações da defesa, que questionava a legalidade da quebra do sigilo telefônico de seu cliente.

Consta dos autos que, no curso das investigações, o Ministério Público (MP) estadual solicitou a quebra de sigilo telefônico de vários investigados, entre eles o do empresário, o que foi autorizado pelo juiz da 5ª Vara Criminal de Santos (SP). Os advogados recorreram, sem sucesso, ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de ver reconhecida a ilicitude das interceptações, com a consequente suspensão da ação penal e imediata soltura do condenado.

No habeas impetrado no Supremo, contra decisão do STJ, os advogados voltaram a sustentar que só a autoridade policial, e não o MP, poderia conduzir procedimento de interceptação telefônica. Questionaram, ainda, decisão que prorrogou as interceptações, que não estaria devidamente fundamentada.

Em relação à suposta nulidade na realização de interceptação telefônica diretamente pelo Ministério Público, salientou o ministro, o STF já afirmou que a execução material da interceptação das comunicações telefônicas não é de exclusividade da autoridade policial, na medida em que “em situações excepcionais, nada impede que essa execução possa ser efetuada por outros órgãos”. Nesse sentido, o ministro citou como precedente o HC 122839, para confirmar a legitimidade de o MP realizar, por seus próprios órgãos, interceptação telefônica autorizada pelo juízo competente.

Por fim, o relator explicou que não procede a alegação de ausência de fundamentação na decisão que prorrogou a interceptação telefônica. “Isso porque a jurisprudência remansosa dessa Corte Suprema afirma que apenas se anula ato judicial se ficar comprovado o prejuízo para a parte, o que não é o caso dos autos”, concluiu o ministro Alexandre de Moraes ao negar seguimento ao habeas corpus, com base no artigo 21 (parágrafo 1º) do Regimento Interno do STF